

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2023

PROCESSO: 2987/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 033/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Altera a Lei Municipal nº 2.626/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 058/2017 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº033/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2987/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “(...) O presente Projeto de Lei busca delinear, de forma clara e objetiva, as atribuições inerentes à constituição do crédito e, posteriormente, a sua cobrança, atribuindo a cada órgão municipal as suas competências específicas,



de forma que seja observada a legalidade do lançamento e da cobrança, evitando transtornos e inconvenientes ao contribuinte, que terá informações mais claras a respeito das obrigações que lhe são impostas e não ficará sujeito a cobranças indevidas. "(..)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Pois bem. Embora a matéria do Projeto de Lei Complementar em questão seja de caráter financeiro, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público. **O presente projeto visa tão somente transferir a atribuição de cobrar a Dívida Ativa, deixando de ser competência da Secretaria Municipal da Fazenda e passando a ser competência da Procuradoria Geral do Município, órgão este responsável pelo controle de legalidade dos débitos tributários e não tributários, bem como, sua inscrição em Dívida Ativa, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.**

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000), **esta comissão entende que o presente Projeto de Lei não gera aumento de despesa, e nem se trata de hipótese de Renúncia Fiscal.**

Portanto, esta comissão conclui que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 033/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 29 de novembro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

